TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0003777-90.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jeterson Paulino

Requerido: Fabio Condelli Girotto Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls. 141/142: trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 135/138.

Assiste razão à embargante, porquanto o decisório em apreço não apreciou efetivamente o pedido contraposto formulado em contestação.

Passo a fazê-lo.

A pretensão da embargante abarca a reparação por danos materiais e morais que teria suportado.

Não lhe assiste razão, porém.

Quanto aos primeiros, concernem à extrapolação do número de convidados em relação ao que foi contratado e para os quais não teria ocorrido o regular pagamento.

A matéria extravasa o objeto da ação delimitado na petição inicial (art. 31, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95), circunscrito aos maus serviços que a embargante teria prestado em festa de aniversário de filho do embargado.

Nota-se que a questão suscitada no pedido contraposto traz à colação fatos novos que vão além do assunto posto a debate, de modo que somente poderia ser apreciada em ação própria.

Já quanto aos danos morais, a embargante não comprovou o abalo em sua imagem a partir dos fatos discutidos, o que seria imprescindível para fazer jus àquela indenização.

Orienta-se nessa direção a jurisprudência:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº 0123816-35.2008.8.26.0100.

Aliás, a embargante não produziu prova consistente nem mesmo de que o embargado teria denegrido sua imagem perante terceiros.

O pedido contraposto, portanto, não merece prosperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Isto posto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença já proferida que **INDEFIRO** o pedido contraposto formulado pela embargante.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA